



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04921/13**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Renato de Sousa

Denunciada: Gilmária Galdino Pereira

EMENTA: PODERES EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÕES DIRETAS – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE SERVIDORA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – FATOS PENDENTES DE ANÁLISES EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Envio de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00873/18

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, em face da Sra. Gilmária Galdino Pereira, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pela mencionada servidora no Estado da Paraíba e no Município de Carrapateira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Renato de Sousa, e à denunciada, Sra. Gilmária Galdino Pereira.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04921/13**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04921/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, CPF n.º 059.445.364-03, em face da Sra. Gilmária Galdino Pereira, CPF n.º 032.965.444-61, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pela mencionada servidora no Estado da Paraíba e no Município de Carrapateira/PB.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 03/07 e 45/48, as apresentações de defesas pela antiga Secretária de Estado da Educação, Dra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, fls. 15/27, e pela servidora, Sra. Gilmária Galdino Pereira, fls. 30/41 e 51/55, bem como o transcurso do prazo sem envio de contestação pelo ex-Prefeito da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, os analistas desta Corte evidenciaram, em sua última peça técnica, fls. 59/62, resumidamente, que a denunciada estava acumulando ilegalmente os cargos de Agente Administrativo em Carrapateira/PB e de Professora na Secretaria de Estado da Educação, razão pela qual sugeriram a fixação de prazo para que as autoridades responsáveis regularizassem a situação funcional da Sra. Gilmária Galdino Pereira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 56/57 e 64/68, em sua derradeira manifestação, pugnou pelo (a): a) procedência da denúncia, em função do reconhecimento do acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Gilmária Galdino Pereira; b) assinatura de lapso temporal ao Chefe do Poder Executivo de Carrapateira/PB e à Secretária de Estado da Educação para instaurarem procedimentos administrativos visando regularizar a situação funcional da referida servidora, garantindo-lhe direito à opção, ao contraditório e à ampla defesa; e c) envio de comunicação ao denunciante a respeito do teor da decisão desta Corte de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 71/72, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de abril de 2018 e a certidão de fl. 73.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, em face da Sra. Gilmária Galdino Pereira, acerca de possível acumulação indevida de cargos públicos pela mencionada servidora no Estado da Paraíba e no Município de Carrapateira/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal e do Ministério Público de Contas, ao compulsar os arquivos desta Corte, constata-se que os fatos concernentes às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04921/13**

acumulações de cargos, empregos e funções públicas na Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2013, inclusive pela Sra. Gilmária Galdino Pereira, estão sendo devidamente analisados nos autos do Processo TC n.º 17595/13, conforme dados existentes no SISTEMA TRAMITA deste Areópago, caracterizando, portanto, litispendência.

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Renato de Sousa, e à denunciada, Sra. Gilmária Galdino Pereira.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Abril de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2018 às 13:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO